

**ACÓRDÃO**

(Ac.-1a.-T-329/85.)

MA/mar

**RECURSO DE REVISTA - CONTRA ACÓRDÃO
PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -**

1. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento objetiva, tão-somente, em sejar ao Órgão competente para julgar o recurso trancado a apreciação do merecimento do despacho do Juízo liminar de admissibilidade artigos 896, § 3º e 897, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Incabível contra a decisão proferida nos mesmos é o recurso extraordinário previsto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (revista para uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho) que, em comportando designação de revisor e ensejando sustentação oral, é julgado observado os parâmetros diversos daqueles alusivos ao agravo citado, de resto "de estrutura singela" (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA).

3 - Impossível é atribuir ao legislador a inserção em um mesmo diploma legal de preceitos que, aplicáveis a idêntico processo, levem a incongruência: o agravo prescinde de revisor e as partes não têm direito a assomar à Tribuna, ao contrário da revista.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3243/83, em que são Recorrente HOSPITAL ESCOLA SÃO CAMILO E SÃO LUIZ e Recorrido MÁRIO LÚCIO GUEDES DE AZEVEDO.

1.1 - Ao julgar o agravo de instrumento, o Egrégio Regional concluiu:

"Não estando o depósito ad recursum à disposição da MM. Junta, é deserto o recurso" - (fls. 94).

1.2 - O Recorrente articula com divergência jurisprudencial, pleiteando o provimento da revista, a fim de que seja processado o recurso ordinário.



ordinário.

1.3 - O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 100.

1.4 - O Recorrido apresentou a impugnação de fls. 112/115.

1.5 - A ilustrada Procuradoria oficiou no feito pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 123).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, não contendo articulação de violência à Carta Magna.

Sabe-se que, na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento é remédio legal que visa ensejar ao Tribunal competente para o conhecimento do recurso trancado, o exame do despacho proferido pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

É certo que o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, cogita do cabimento da revista contra "decisões de última instância". Todavia, atribui ao legislador as incongruências a que a interpretação literal deste artigo pode levar, é uma maneira pouco segura de aplicar o direito.

A apreciação do agravo de instrumento dispensa revisor e prescinde de sustentação oral, por ocasião do julgamento. Concluir pelo cabimento de um recurso extraordinário, como é a revista, contra tal decisão, com designação de revisor e o direito de assomar à tribuna, é uma verdadeira incoerência.

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASÊNS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito, não há uniformidade lógica do raciocínio matemático, e sim a flexibilidade de entendimento razoável do preceito (Filosofia de la Interpretación Jurídica - 1959 - pág. 128 e seguintes).

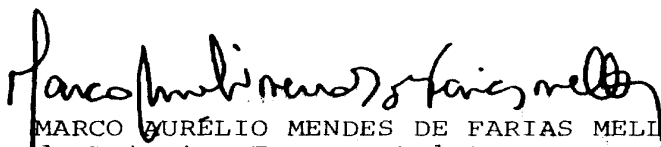
Dai a conclusão sobre a impertinência da revista

revista interposta, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15 da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro artigo estar dirigido ao legislador, reportando-se à ação e não ao recurso enquanto o último regular o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, por incabível na espécie, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 07 de março de 1985.



MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.